



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE PREGÕES - DLC/SMPG
DESPACHO

Trata-se o presente de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico 263/2025, anexa ao site de disputa: Portal de Compras Públicas, pela Azeredo Remoções de Pacientes LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.228.309/0001-10.

O objeto licitado é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ATRAVÉS DE AMBULÂNCIA, COM VEÍCULO TIPO "A", PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), RESIDENTES EM PORTO ALEGRE E SEUS ACOMPANHANTES, QUE NECESSITEM DE CUIDADOS DE SAÚDE, COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE DE LOCOMOÇÃO E QUE APRESENTEM IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAREM-SE POR MEIOS PRÓPRIOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DOCUMENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA Azeredo Remoções de Pacientes LTDA: 35351043

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Requer: A ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES INTEGRAIS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2021. A correção do edital, a fim de determinar que todos os documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional sejam exigidos no momento da habilitação, sob pena de nulidade insanável do certame e de responsabilização da Administração pela manutenção de vício grave. De que o edital ao postergar tais exigências para a fase pós-habilitação, afronta o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que define a habilitação como a etapa destinada a verificar toda a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade da licitante

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Encaminhamos o documento de solicitação de impugnação 35351043 à EQUIPE ASSISTENCIAL - EAA/SAMU/CMU/DAAHU/SMS, para se posicionar sobre as alegações apontadas no referido documento, através de parecer, para posterior julgamento do pedido de impugnação a qual se pronunciou e que reproduziremos na íntegra:

Despacho: 35359279

" Solicitada análise e manifestação quanto a impugnação ao Edital apresentada pela empresa AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº **263/2025** e Termo de Referência em Anexo I doc 34983437

PROCESSO SEI nº 25.0.000087672-3 PREGÃO ELETRÔNICO 263/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO PARCIAL AO EDITAL DO PREGÃO 263/2025 PELA EMPRESA AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA

Trata-se de licitação para contratação de serviços de transporte, através de ambulância, com veículos tipo "A" para usuários SUS (Sistema Único de Saúde) residentes em Porto Alegre e seus acompanhantes, que

necessitem de cuidados de saúde, com incapacidade temporária ou permanente de locomoção e que apresentem impossibilidade de deslocarem-se por meios próprios, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Transporte com veículo tipo **A** – usuários que não apresentam risco de vida, caráter eletivo.

A EMPRESA AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA apresentou impugnação parcial ao edital em epígrafe.

1) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/19 e Lei 14.133/2021.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

2) DA ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES INTEGRAIS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2021.

No **item 15** do TERMO DE REFERÊNCIA - Condições para Habilitação – está descrito:

15.2. Qualificação econômico-financeira

15.2.1. Para qualificação econômico-financeira, excepcionalizam-se as exigências da [Ordem de Serviço 003/2021](#), nos termos do artigo 10 do referido instrumento legal, tendo em vista as especificidades das empresas do ramo desta contratação, visando a manutenção do princípio da isonomia e a ampla competitividade nas aquisições.

15.2.1.2. Não será exigido o atendimento à comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido.

15.2.1.3. Não será exigido o atendimento à comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro.

15.2.1.4. Aplicam-se as demais disposições da [Ordem de Serviço 003/2021](#).

15.3. Justifica-se a excepcionalização considerando a análise da qualificação econômico-financeira dos balanços patrimoniais das empresas do setor, através da qual ficou demonstrado que nenhuma delas atenderia ao disposto na referida OS. A referida análise foi realizada na etapa de planejamento da licitação tendo como base nos documentos apresentados em processo licitatório anterior que restou fracassado, de forma a garantir a ampla competitividade na presente contratação.

Julgamos improcedente as alegações da impugnante no tocante a esta exigência, que esta já está atendida em Edital. Justifica-se a excepcionalização, considerando que, após análise da qualificação econômico-financeira dos balanços patrimoniais das empresas do setor, ficou demonstrado que nenhuma das empresas atenderia ao disposto na referida OS. Esta análise foi realizada na etapa de planejamento em licitação anterior, tendo como base os documentos apresentados em processo licitatório que restou **fracassado**. Dessa forma, entendemos que esta administração pública garante a ampla competitividade na presente contratação.

3) DA EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA NA FASE DA HABILITAÇÃO

A empresa Azeredo Remoções de Pacientes Ltda alega que o edital " incorre em grave vício ao prever, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 16.2, a exigência de documento essencial à comprovação de habilitação técnica - Responsabilidade Técnica e Registro no CNES - **apenas como condição para assinatura do contrato**", não sendo exigida na **Fase de Habilitação**.

Destacamos que no item **15. CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO**, foi solicitado:

15.1.1. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnico operacional que demonstrem capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, regularmente emitido(s) por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, por empresa privada, ou, ainda, pelo conselho profissional competente, quando for o caso, comprovando a realização de, no mínimo, 480 remoções ao mês, pelo período de 12 (doze) meses.

a) Para comprovação do período mínimo previsto, será aceito o somatório de atestados, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez.

b) Para comprovação dos quantitativos mínimos previstos, será aceito o somatório de atestados, desde que em períodos concomitantes.

15.1.1.1 Justifica-se a inclusão da qualificação técnico operacional porque trata de serviço que exige alta capacidade operacional da empresa, em termos de equipamentos e recursos humanos, que envolve uma adequada logística, de forma que consiga realizar o objeto contratado, bem como, a exigência atende ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 67 da Lei 14.133/2021.

15.1.2. Apresentar declaração de que disponibilizará os veículos necessários à execução dos serviços.

15.1.2.1. Justifica-se a exigência porque para atender ao objeto contratado, a empresa deve disponibilizar o número de veículos necessários.

15.2. Qualificação econômico-financeira

15.2.1. Para qualificação econômico-financeira, excepcionam-se as exigências da [Ordem de Serviço 003/2021](#), nos termos do artigo 10 do referido instrumento legal, tendo em vista as especificidades das empresas do ramo desta contratação, visando a manutenção do princípio da isonomia e a ampla competitividade nas aquisições.

15.2.1.2. Não será exigido o atendimento à comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido.

15.2.1.3. Não será exigido o atendimento à comprovação de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro.

15.2.1.4. Aplicam-se as demais disposições da [Ordem de Serviço 003/2021](#).

15.3. Registro na entidade competente

15.3.1. Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem.

15.3.1.1. Justifica-se esta exigência porque a Resolução COFEN nº 721/2023 determina que clínicas e empresas de enfermagem precisam de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A ART é um registro obrigatório para qualquer estabelecimento que realize serviços de enfermagem.

E no item 16 - **CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO** foi solicitado:

16.1. Apresentar Alvará de Saúde expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está localizada.

16.2. Apresentar do registro de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

16.3. Registro da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Existe uma obrigatoriedade legal quanto ao registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul para a execução de serviços de Enfermagem; e este promove uma segura e adequada prestação de serviços.

Quanto ao registro da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, este se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), (Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015). É um importante mecanismo de controle de dados e das atividades que possam porventura ser realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que prestam serviços de saúde. Fica evidente que os estabelecimentos que realizam essa prestação de serviços devem possuir o CNES, sendo inclusive exigidos para unidades móveis (ambulâncias), pois estas são consideradas como estabelecimentos de saúde, conforme o próprio conceito da Portaria 288 de 12 de março de 2018 do MS. Art. 2º

Entendemos que a comprovação destes documentos - Responsabilidade Técnica junto ao CORENRS e inscrição no CNES - torna-se indispensável e passível de exigência não na fase de habilitação, mas apenas **antes da formalização do contrato**, uma vez que tal exigência antes da contratação pode comprometer a competitividade do processo licitatório.

A empresa alega, ainda, que a ausência de registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e no CNES "coloca em risco a própria execução contratual, sobretudo porque se trata da prestação de serviços essenciais de saúde **em caráter de urgência e emergência**, nos quais a ausência de qualificação técnica pode implicar risco direto à vida e à integridade dos usuários". No entanto, trata-se da contratação de serviços de transporte, **através de ambulância com veículos tipo "A"**, portanto para usuários que não apresentam risco de vida, conforme estabelecido em Portaria Ministerial 2048 de 2002. São remoções de caráter eletivo e não de urgência e emergência.

Ressaltamos, ainda, que cabe à Administração Pública e seus agentes públicos a decisão da documentação a ser exigida para a habilitação e para a assinatura do contrato. Não obstante, considerando a natureza e a importância do objeto a ser contratado, em **item 15 - Condições para Habilitação** - está prevista a exigência do Certificado de Capacidade Técnico Operacional, que pretende demonstrar a qualificação técnico operacional das empresas participantes da disputa. E em item 15.3. é exigido o Registro na entidade competente, ou seja, 15.3.1. Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem. Conforme Resolução COFEN nº 721/2023, que determina que clínicas e empresas de enfermagem inscritas neste Conselho precisam de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ART torna-se também, um registro obrigatório previsto para qualquer estabelecimento que realize serviços de enfermagem.

Sendo assim, julgamos improcedente as alegações da impugnante, uma vez que é exigido o Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem na fase da **HABILITAÇÃO**. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do vínculo de contrato do profissional RT de Enfermagem com a empresa, assim como a inscrição no CNES será exigido quando na **assinatura** do contrato, o que garante maior competitividade ao processo licitatório."

Diante do disposto, considerando que todos os itens foram julgados IMPROCEDENTES, decido pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, requerido pela empresa Azeredo Remoções de Pacientes LTDA .

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Carvalho Prado, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2025, às 09:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **35349409** e o código CRC **5E6911C0**.

25.0.000087672-3

35349409v16